



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7652

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões, etc

Autoria: Executivo Municipal

Data: 25/01/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 08/2011. Institui o Fundo Municipal do Idoso, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.310, de 21/02/2011).

Controle Interno – Caixa: 7.1

Posição: 37

Número de folhas: 07

Espécie: P.
Categoria: Cria
Cl: 7.1
Ordem: 37
nº fls: 05

08/2011



15.02.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.310 de 21/02/2011

PROJETO DE LEI Nº 08/2011

AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Institui o Fundo Municipal do Idoso e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 25/01/2011

Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas e Legislação e Justiça

- 1 - A PROVAZO ENREGISTRE DE URGÊNCIA
- 2 - CIA EM 15.02.2011
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº. 08

DE 13 DE JANEIRO DE 2011.

*A2 comissão
25.01.2011*

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso, destinado a financiar programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade em conformidade com a Política Municipal do Idoso instituída pela Lei nº 2.913, de 02 de julho de 2001.

Art. 2º. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão constituídos por:

I - recursos orçamentários e financeiros de dotação consignada anualmente no orçamento do Município destinados ao Fundo Municipal da Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativas ao idoso;

II - Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Estadual do Idoso;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, transferências de entidades nacionais, internacionais, estaduais, governamentais e não governamentais que lhe venham a ser destinados;

IV - recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais, federais, estaduais e municipais;

V - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, desde que respeitada a Legislação em vigor;

VI - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 3º. O Fundo Municipal do Idoso será gerido pelo Conselho Municipal do Idoso – CMI, através de um Conselho Gestor composto pelo Presidente e o vice-presidente e 02 (dois) membros (1º e 2º tesoureiros) eleitos pelo Conselho Municipal do Idoso, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, nos termos da Legislação em vigor.

§ 1º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será previamente autorizada





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

pelo CMI;

§ 2º - O Conselho Gestor é obrigado a publicar trimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, assim como a prestação de contas anual.

Art. 4º. As receitas oriundas do Fundo Municipal do Idoso serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, que após deliberação do CMI poderá ser aplicado em projetos, ações e repasses para entidades cadastradas através de convênios celebrados com o Município de Montes Claros.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros(MG), 13 de janeiro de 2011.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E ESTIGAR
EM 25 DE FEVEREIRO DE 2011

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORGA
MENTO TOMADO CONTAS
EM 25 DE FEVEREIRO DE 2011

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 25 DE FEVEREIRO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 15 DE FEVEREIRO DE 2011

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 13 de janeiro de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-014 /2011

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “*INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O Criação do Fundo Municipal do Idoso, é uma orientação da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011, instituindo o Fundo Nacional do Idoso e autorizando a dedução no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Com a criação do Fundo, o município passa a receber mais recursos para atuar em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, na Política Municipal do Idoso, instituídos pela Lei Municipal nº 2.913, de 02 de julho de 2001.

Em razão da urgente necessidade da criação do referido fundo, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 008/2011 QUE “Institui o Fundo Municipal do Idoso e dá Outras Providências”, de autoria do Executivo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assunto de interesse local, especificamente, políticas públicas municipais, o mesmo se dizendo em relação à sua iniciativa, já que, por se tratar de questão financeira a sua iniciativa é do Executivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de janeiro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 08/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Institui o Fundo Municipal do Idoso e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/01/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 31/01/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir o Fundo Municipal do Idoso e dá Outras Providências.

Nos termos da Mensagem do Executivo, a criação do Fundo Municipal do Idoso, é uma orientação da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autorizando a dedução no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais Estaduais e Nacionais e Nacional do Idoso.

Desta forma, esta Comissão verifica a matéria trata de políticas públicas de interesse local, não contrariando normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá :

A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota:

Athos Mameluke

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Cláudio Rodrigues